



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 940/2017

São Luís, 05 de junho de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	40
Atos dos Relatores .....	43

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 623, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 047/2017-Secad/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 9.936/2013, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (Gace), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao servidor José Benedito de Almeida Brito, matrícula nº 9720, ocupante do cargo efetivo de Professor de Nível Superior, da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), ora à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com lotação e exercício no Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 1º de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

#### ATO Nº. 57 DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função Comissionada do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e considerando Memorando nº 047/2017-Secad/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor José Benedito de Almeida Brito, matrícula nº 9720, da Função Comissionada de Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-FC-04, a partir de 1º de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº. 58 DE 1º DE JUNHO DE 2017.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando Memorando nº 047/2017-Secad/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Leandro do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 12401, do Cargo em Comissão de Supervisor de Desenvolvimento de Sistemas, TC-CDA-07, a partir de 1º de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº. 59 DE 1º DE JUNHO DE 2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando Memorando nº 047/2017-Secad/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor Leandro do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 12401, no Cargo em Comissão de Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-CDA-04, a partir de 1º de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº. 60 DE 1º DE JUNHO DE 2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando Memorando nº 047/2017-Secad/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor Jonatas Brito de Sousa, matrícula nº 13995, no Cargo em Comissão de Supervisor de Desenvolvimento de Sistemas, TC-CDA-07, a partir de 1º de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 624 DE 02 DE JUNHO DE 2017**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Ana Cristina Lima Cardoso, matrícula 8102, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro, anteriormente concedidas pela Portaria nº 29/17, do período 03/07 a 01/08/17 para o período de 10/07 a 08/08/17, conforme Memorando nº 33/17/GAB. RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 625 DE 02 DE JUNHO DE 2017**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Andréa Sá Vieira Costa, matrícula 6577, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 30/17, do período 03/07 a 01/08/17 para o período de 10/07 a 08/08/17, conforme Memorando nº 34/17/GAB. RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 626 DE 02 DE JUNHO DE 2017**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, da servidora Maria da Graça Agostinho Mendes, matrícula nº 1750, Auxiliar de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 641/2016, a partir de 12/09/2016, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 03/07 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 627 DE 02 DE JUNHO DE 2017.**

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que

dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a servidora Araceli Pereira de Araújo, matrícula nº5272, Assistente Social da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos, ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão de Compras (COPAT/SUCOM), a partir de 1º de junho de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 631 DE 02 DE JUNHO DE 2017**

Retificação da Portaria nº 584/2017.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 584 de 22/05/2017, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 932 de 24/05/17, relativa a relocação de servidor, da seguinte forma: onde se lê “(...)Maria de Lourdes Reis Marques (...)”, leia-se “(...) Maria de Lourdes Reis Moraes (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 632 DE 02 DE JUNHO DE 2017.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6885/2017/TCE/MA,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 1026/2017 – 4ª SECCRIM, referente ao Expediente nº 6593077, no dia 14 de agosto de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2017.

Regivânia Alves Batista  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2016–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 2646/2017; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.384/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. OBJETO DO ADITIVO: Fica revogado o terceiro termo aditivo ao Contrato nº 008/2016-SUPEC/COLIC-TCE/MA, cujo objeto era a supressão de 21,16% (vinte um vírgula dezesseis por cento) do valor mensal do contrato, o que correspondia a R\$ 9.060,37 (nove mil, sessenta reais e trinta e sete centavos) por mês. FUNDAMENTO LEGAL: Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 49 da Lei nº 8.666/93; DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 29 de maio de 2017; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas

todas as demais cláusulas do Contrato nº 008/2016-SUPEC/COLIC-TCE/MA não modificadas pelo presente Termo São Luís, 02 de junho de 2017. Odine Quadros de A. Ericeira - Supervisora de Execução de Contratos – TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4730/2013 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto

Responsáveis: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, end.: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000, e

Valdízo Teixeira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, CPF Nº 148.757.053-87, end.: Rua Manoel Máximo, nº 13, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas, e Valdízo Teixeira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento à Procuradoria do município de São Roberto, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do prefeito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 191/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas, e do senhor Valdízo Teixeira dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, aquiescendo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4941/2014 UTCEX05-SUCEX 18, e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da prestação de contas anual, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2000 (seção II, item 1);
2. não encaminhamento de informações sobre os ordenadores de despesas, contrariando o item I do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 3);
3. contratação de servidores sem concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1, alínea “b”);
4. não foram enviadas as guias da previdência social referentes a todo o exercício financeiro, contrariando o Módulo II, item VIII, letra “c”, da IN TCE/MA Nº 009/2005, c/c o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);
5. descumprimento dos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, em razão do pagamento de despesas da ordem de R\$ 31.895,92 sem comprovação da realização (seção III, subitem 4.1, alínea “c”).

b) condenar os senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdízo Teixeira dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 31.895,92 (trinta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da referida Lei nº 8.258/2005, responsáveis solidários pelo dano causado à municipalidade, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdízo Teixeira dos Santos, a multa de R\$ 3.189,60 (três mil cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar ainda aos responsáveis solidários, senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdízo Teixeira dos Santos, a multa de 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 Lei nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Roberto, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito Jerry Adriany Rodrigues Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4730/2013 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, end.: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, prefeito e ordenador de despesas. Pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Roberto.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, aquiescendo com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4941/2014 UTCEX05-SUCEX 18, e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da prestação de contas anual, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2000 (seção II, item 1);

2. não encaminhamento de informações sobre os ordenadores de despesas, contrariando o item I do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 3);

3. contratação de servidores sem concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1, alínea “b”);

4. não foram enviadas as guias da previdência social referentes a todo o exercício financeiro, contrariando o Módulo II, item VIII, letra “c”, da IN TCE/MA Nº 009/2005, c/c o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

5. descumprimento dos arts. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, em razão do pagamento de despesas da ordem de R\$ 31.895,92 sem comprovação da realização (seção III, subitem 4.1, alínea “c”).

b) enviar à Câmara Municipal de São Roberto, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4772/2013 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto

Responsáveis: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, end.: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, CEP 65.758-000, São Roberto/MA

Gilberto Gil Pires Mesquita, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF Nº 924.681.283-20, Rua João Castelo, nº 37, Fundos, Centro, CEP 65758-000, São Roberto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas, e Gilberto Gil Pires Mesquita, Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas. Julgamento regular, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 192/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas, e do senhor Gilberto Gil Pires Mesquita, Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4942/2014 UTCEX 05/SUCEX 18:

1. entrega intempestiva da prestação de contas anual, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2000 (seção II, item 1);

2. não encaminhamento de informações sobre os ordenadores de despesas, contrariando o item I do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

3. não houve contabilização dos recolhimentos, ao Regime Geral de Previdência Social, da contribuição previdenciária cota parte patronal, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

4. não foram encaminhadas as guias da previdência social, referentes a todo o exercício financeiro, para comprovação do disposto no art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

5. contratação de servidores sem concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.3);

b) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Gilberto Gil Pires Mesquita, a multa de 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 a 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, estejulgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito Jerry Adriany Rodrigues Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4772/2013 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, end.: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, CEP 65.758-000, São Roberto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Roberto.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 47/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4942/2014 UTCEX 05/SUCEX 18, e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da prestação de contas anual, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2000 (seção II, item 1);

2. não encaminhamento de informações sobre os ordenadores de despesas, contrariando o item I do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 3);

3. não houve contabilização dos recolhimentos, ao Regime Geral de Previdência Social, da contribuição previdenciária cota parte patronal, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

4. não foram encaminhadas as guias da previdência social, referentes a todo o exercício financeiro, para comprovação do disposto no art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

5. contratação de servidores sem concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.3);

b) enviar à Câmara Municipal de São Roberto, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4774/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, end.: Estrada

da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 274/2015-Gproc03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4937/2014 UTCEX-5-SUCEX18 e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da prestação de contas anual, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2000 (seção II, item 1);

2. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 3.555/2000 (seção III, subitem 2.3, “a.1” a “a.4”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de Preços nº 05/2012	Ampliação de postos de saúde	Construtora Sol Ltda.	360.588,00	Arts. 38, inciso III, 40, § 1º e 43, § 2º
Pregão Presencial nº 25/2012	Aquisição de gêneros alimentícios	W R B Melo	716.628,80	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000
Dispensa nº 001/2012	Aquisição de combustíveis	A. Carneiro Filho Comércio - EPP	150.000,00	Arts. 24, inciso V, 26, parágrafo único, e 38 da Lei nº 8.666/1993
Inexigibilidade nº 002/2012	Contratação de bandas	Maria R. da Silva	120.000,00	Arts. 25, inciso III, e 26 da Lei nº 8.666/1993

3. ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b.1”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Assessoria contábil	Inforservice do Brasil	78.000,00
Serviços de dedetização	F. Cardoso da Silva Dedetização	123.100,00
Limpeza de fossas	C. A. Teixeira da Silva	119.500,00
Coleta de lixo e limpeza	H. N. Construção Ltda.	299.980,00
Total		620.580,00

4. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “a”);

5. encaminhamento intempestivo dos RREO referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 53

da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “a”);

6. encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres, contrariando o art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “b”);

7. não houve publicação dos RGFs, referentes ao 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno, e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “b”);

8. não houve comprovação da liquidação e pagamento das seguintes despesas, no valor de R\$ 143.325,71, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Folha de pagamento	Abene Fernandes Moraes e outros	37.108,18
Folha de pagamento	Danielly C. Trabulsi Nascimento e outros	7.948,10
Combustível	A. Carneiro Filho Comércio EPP	98.269,43
<b>Total</b>		<b>143.325,71</b>

b. condenar o responsável, senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ao pagamento do débito no valor de R\$ 143.325,71 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c. aplicar ao responsável, senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, multa de R\$ 14.332,57 (quatorze mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

d. aplicar ao responsável, senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentemente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

e) aplicar ao Prefeito, senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, as seguintes multas, cujo valor total é de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

e.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no art. 67, caput e inciso III, obedecida a gradação prevista no caput e inciso III do art. 274 do Regimento Interno, em razão da falta de publicação dos RREOs referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, conforme descrito no item 4 da alínea “a”;

e.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do encaminhamento intempestivo dos RREOs referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e dos RGFs, referentes ao 1º e 2º semestres, conforme listado nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

e.3) no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da ausência de publicação dos RGFs, referentes ao 1º e 2º semestres, referenciada no item 7 da alínea “a”, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno, e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do Município de São Roberto, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, estipulação não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4774/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, end.: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Roberto, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Roberto.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 48/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 274/2015-Gproc03 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão da administração direta do município de São Roberto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4937/2014 UTCEX-5-SUCEX18, e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da prestação de contas anual, contrariando a Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2000 (seção II, item 1);

2. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 3.555/2000 (seção III, subitem 2.3, “a.1” a “a.4”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de Preços nº	Ampliação de postos	Construtora Sol Ltda.	360.588,00	Arts. 38, inciso III, 40, § 1º, e 43, § 2º,

05/2012	de saúde			da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 25/2012	Aquisição de gêneros alimentícios	W R B Melo	716.628,80	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e art. 7º, parágrafo único do Decreto nº 3.555/2000
Dispensa nº 001/2012	Aquisição de combustíveis	A. Carneiro Filho Comércio - EPP	150.000,00	Arts. 24, inciso V, 26, parágrafo único, e 38, da Lei nº 8.666/1993
Inexigibilidade nº 002/2012	Contratação de bandas	Maria R. da Silva	120.000,00	Arts. 25, inciso III, e 26 da Lei nº 8.666/1993

3. ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b.1”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Assessoria contábil	Inforservice do Brasil	78.000,00
Serviços de dedetização	F. Cardoso da Silva Dedetização	123.100,00
Limpeza de fossas	C. A. Teixeira da Silva	119.500,00
Coleta de lixo e limpeza	H. N. Construção Ltda.	299.980,00
Total		620.580,00

4. não houve comprovação da liquidação e pagamento das seguintes despesas, no valor de R\$ 143.325,71, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Folha de pagamento	Abene Fernandes Moraes e outros	37.108,18
Folha de pagamento	Danielly C. Trabulsi Nascimento e outros	7.948,10
Combustível	A. Carneiro Filho Comércio EPP	98.269,43
Total		143.325,71

b) enviar à Câmara Municipal de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4109/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 64/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2012/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Coroatá, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Luis Mendes Ferreira, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coroatá o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Coroatá, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias das principais peças processuais à Procuradoria-Geral da Justiça, para os fins legais;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2849/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF n.º 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do mato, s/nº, Zona

Rural, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 39/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 39/2013, da Tomada de contas anual de gestores da administração direta, da Prefeitura de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana. Conhecimento e Improvimento ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 183/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito Sá de Santana ao Acórdão PL-TCE nº 39/2013, referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 776/2016 - GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. negar provimento ao recurso, tendo em vista que as alegações do recorrente não foram aptas a sanear as irregularidades apontadas;

III. manter na íntegra do Acórdão nº 39/2013;

IV. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5185/2011-TCE

Natureza: Tomadas de Contas de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB de Turilândia

Recorrente: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 825, 826, 827 e 828/2014

Procuradores constituídos: Pedro Dantas Braid Ribeiro OAB/MA nº 10.255 e Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Domingos Sávio Fonseca aos Acórdãos PL-TCE nº 825, 826, 827 e 828/2014. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 195/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargo de declaração, interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 825, 826, 827 e 828/2014, referentes à tomadas de contas de gestores da Prefeitura e

dos fundos municipais Turilândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer da Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. conceder-lhes parcial provimento para determinar a expedição de Ofício ao órgão de origem no intuito de devolver os autos ao TCE-MA para seu regular processamento, suspendendo-se prazo para interposição de Recurso até que o interessado seja notificado da devolução do referido processo;

III. manter integralmente os Acórdãos:

1. Acórdão PL-TCE nº 825/2014, que julgou irregular com multa e débito as contas de gestão da Administração Direta;

2. Acórdão PL-TCE nº 826/2014, que julgou irregular com multa e débito as contas de gestão do FMS;

3. Acórdão PL-TCE nº 827/2014, que julgou irregular com multa e débito as contas de gestão do FMAS

4. Acórdão PL-TCE nº 828/2014, que julgou irregular com multa e débito as contas de gestão do FUNDEB;

IV. dar ciência ao Senhor Domingos Sávio Fonseca e aos seus advogados, Senhor Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e Senhor Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499, sobre o teor das deliberações.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado oão Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5187/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia

Recorrente: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Avenida Principal, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Turilândia/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2014

Procuradores constituídos: Pedro Dantas Braid Ribeiro OAB/MA nº 10.255 e Janelson Mouchereck Soares do Nascimento OAB/MA nº 6.499

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Prefeito de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 196/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, dos embargos de declaração interpostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2014, referente à prestação de contas anual do Prefeito de Turilândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/ø art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. conceder-lhes parcial provimento para determinar a expedição de ofício ao órgão de origem no intuito de devolver os autos ao TCE-MA para seu regular processamento, suspendendo-se prazo para interposição de recurso até que o interessado seja notificado da devolução do referido processo;

III. dar ciência ao Senhor Domingos Sávio Fonseca e aos seus advogados, Senhor Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 e Senhor Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499, sobre o teor das deliberações.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4180/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Recorrente: Roberval Campelo Silva, CPF nº 489.490.193-53, Avenida Lindolfo Flório, S/N, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP nº 65.735-000

Procuradores Constituídos: Raimundo Luís Nogueira Filho, Contador, CRC/PI nº 7409/O-T/MA, Roni Stefano da Rocha Rabelo, Contador, CRC/MA nº 12181/O-8; Rosane Maria de Carvalho Ramos, OAB/MA nº 3329; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A, com endereço profissional na Avenida Colares Moreira, nº 28, Qd. 07. Edf. Vinícius de Moraes, sala nº 1005, Bairro Calhau, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 498/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Roberval Campelo Silva, em face do Acórdão PL-TCE nº 498/2015 que consubstanciou o julgamento regular com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução proporcional da multa, sem mudança do julgamento anterior.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 200/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 498/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 13/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto para excluir a alínea “a.4”, do Acórdão PL-TCE nº 498/2015;

c – reduzir, proporcionalmente, o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 498/2015, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão a exclusão da ocorrência registrada na alínea “a.4”, do Acórdão PL-TCE nº 498/2015;

d – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 498/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do

Acórdão PL-TCE nº 498/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4287/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu

Embargante: Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, CPF nº 126.086.883-49, residente na Rua Gervásio Santos, nº 64, Centro, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1084/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 18/07/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1084/2015. Alegação de cerceamento do direito de defesa por vício de citação e por omissão pela ausência de individualização das penas. Inexistência. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovemento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 201/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cururupu, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, presidente, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1084/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhes desprovemento dos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter o Acórdão PL-TCE nº 1084/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3088/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor), CPF nº 096.393.223-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Arcoverde, nº 230 – Centro, CEP 64.048-330, Teresina/PI;

Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro), CPF nº 801.046.143-15, residente e domiciliado na Rua 5, Quadra 11, Casa 10 – Conjunto Ipem, CEP 65.602-630, Caxias/MA;

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do SAAE de Caxias, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 202/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 746/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2, seção III, itens 2.3, 2.3.2, 3.3.2, 3.3.3 e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 161/2013–UTEFI/NEAUDII;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, solidariamente, multas no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.4 e b.5), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 161/2013–UTEFI/NEAUDII, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 2.1: irregularidades na lei de criação do SAAE: a Lei nº 474, de 07/12/1961, que criou o Sistema de Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias, não estabeleceu a estrutura organizacional do SAAE e determinou que o serviço deveria ser administrado pelo Prefeito do Município. Além disso, não foi encaminhada a lei que fixa a remuneração dos servidores do SAAE - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 5.1.2: ocorrências na contratação temporária: contratação de 19 (dezenove) servidores por tempo determinado, sem amparo na Lei Municipal nº 1314/1995, sem comprovação de realização de seletivo para preenchimento das vagas, contrariando o art. 8º da referida Lei e não contabilização da despesa na dotação 31.90.04 – despesas com pessoal por tempo determinado, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 – multa de 6.000,00 (seis mil reais);

b.3) seção III, item 5.5.2.1: irregularidades em celebração de aditivo de contrato: ausência de pesquisa de mercado comprovando que os preços ofertados continuam compatíveis - multa de 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 5.5.4.2.1.1 – c: irregularidades na execução de obra de urbanização e pintura da sede administrativa do SAAE: não foram encaminhados documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 36.110,36 (trinta e seis mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 5º, § 1º e Módulo II, VIII, da IN-TCE/MA nº 9/2005 e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 2.2 (Resolução CFC nº 597/1985) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.5) seção III, item 5.5.4.2.1.2 – c: irregularidades relativas ao contrato/execução de obra de construção de estação de tratamento de água: não foram encaminhados documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 15.755,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 5º, §

1º, e Módulo II, VIII, da IN-TCE/MA nº 9/2005 e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 2.2 (Resolução CFC nº 597/1985) - multa de 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar os responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 51.865,36 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.4 e b.5, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>3/4</sup>

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores os Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Caxias ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 51.865,36 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), tendo como devedores os Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3268/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev)

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto, CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, casa 1, Quadra 6, Residencial Constantino Castro, 65.606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores de Caxias Prev, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 203/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev), de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 775/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 162/2013-UTEFI-NEAUDII, itens 3.3, 5.4, 5.4-II e III, 5.5.1, 5.5.4-II e IV, conforme descritos no item a seguir;

b) aplicar ao responsável, Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, multas no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no RI nº 162/2013-UTEFI-NEAUDII, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.3: o responsável técnico pelo serviço contábil do Caxias Prev não faz parte do quadro de pessoal da entidade, em desobediência ao art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 e acumula indevidamente cargos na Administração Pública, em afronta ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal/1998 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 5.4: ocorrências em procedimento licitatório: de Dispensa de Licitação nº 001/2012, credor: ADIFEA - Associação Diplomados FEA –USP, no valor de R\$ 80.000,00, sem comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 5.4-II: ausência de licitação – serviços advocatícios (R\$ 238.607,12): o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012 não demonstrou o cumprimento dos requisitos impostos no art. 13, III, c/c o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (inviabilidade de competição, singularidade do objeto contratado e a notória especialização do profissional) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.4) seção III, item 5.4-III: ausência de licitação - serviços de assessoria pública (R\$ 10.425,00) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) seção III, item 5.5.1: despesas empenhadas a posteriori no valor de R\$ 4.991,91 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), contrariando o art. 60, caput, da Lei nº 4.320/1964 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) seção III, item 5.5.4-II: falhas na contratação por tempo determinado: as contratações estão em desacordo com o art. 1º, §1º, c/c os arts. 2º e 8º da Lei Municipal nº 1.314/1995, não foram apresentados os termos de contratos, contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e a classificação contábil foi indevidamente registrada na rubrica orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - quando deveria ser na rubrica 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado, contrariando o art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) seção III, item 5.5.4-IV: despesas administrativas acima do limite legal, contrariando o art. 110 da Lei Municipal nº 1.616/2006 (Criação do CAXIAS PREV), c/c o art. 146 da Lei Complementar nº 04/2004, que fixa em 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao Regime Próprio, referente ao exercício anterior, conforme o quadro abaixo - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Total da remuneração dos segurados - ativos, inativos e pensionistas do exercício de 2011 (folhas de pagamentos doc 12 item 5.5.4 d)	4.917.047,53
DETERMINAÇÃO LEGAL (2% x A)	98.340,95
DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM 2012 (Fonte: Anexo 6 peças digitais item 3.02.06 -manutenção e funcionamento do Instituto de Previdência)	1.175.687,81

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>134</sup>

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Anísio Vieira Chaves Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4461/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco

Responsável: Danísio Iran Marabuco de Sousa, Diretor-Geral, CPF nº 145.439.663-68, Rua Magalhães Almeida, nº 260, Centro, Timon, Cep 65.636-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Danísio Iran Marabuco de Sousa. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Danísio Iran Marabuco de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 946/2016-Gproc4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5095/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Hospital Infantil Dr. Juvêncio Mattos

Responsável: Cláudio de Rezende Araújo, Diretor-Geral, CPF nº 098.790.483-34, Av. dos Holandeses, Ed. Saint Paul, nº 22, Calhau, São Luís, Cep 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Mattos, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 206/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Mattos, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1223/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 3427/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo - Prefeito Municipal, CPF nº 329.791.001-10, residente na Av. Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 207/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo (Prefeito) e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 860/2014 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

ajulgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 286/2011 UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 147.458,03 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.2);

2. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento e/ou comprovação de créditos nas contas dos servidores pela instituição bancária, descumprindo o comando do art. 63, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.2);
  3. não contabilização a título de contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, além da falta das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, devidamente autenticadas pela instituição bancária, revelando descumprimento ao comando do art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.2);
  4. não comprovação da lei dispendo sobre contratação temporária (art. 37, IX da Constituição Federal/1988), acompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício, desatendendo o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitens 3.4.3 e 3.4.1.2).
- b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3427/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo - Prefeito Municipal, CPF nº 329.791.001-10, residente na Av. Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, prefeito e ordenador de despesas.. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 49/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 860/2014 GPROC 2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 286/2011 UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 147.458,03 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.2);
2. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento e/ou comprovação de créditos nas contas dos servidores pela instituição bancária, descumprindo o comando do art. 63, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.2);
3. não contabilização a título de contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, além da falta das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, devidamente autenticadas pela instituição bancária, revelando descumprimento ao comando do art. 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.2);
4. não comprovação da lei dispendo sobre contratação temporária (art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988), acompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício, desatendendo o Anexo I, Módulo I, item VI, "e", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitens 3.4.3 e 3.4.1.2);

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3429/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Processos apensados: 3427/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

3430/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

3431/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo - Prefeito Municipal, CPF nº 329.791.001-10, residente na Av.

Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000;  
 Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
 Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 208/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 286/2011 UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 175.569,53 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.1).

2. irregularidade verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção III, subitem 3.2.2.1, letras “a” e “h”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 01/2009; Objeto: locação de veículos; Valor: R\$ 868.000,00; Credor: Diversos credores	1- O Processo Licitatório não apresenta informação no anexo I e II (fls. 04 e 41) sobre distâncias em quilômetros a serem percorridos, bem como limite de idade dos veículos; 1.1- O exame revela que há ônibus locado para a Zona Rural no Valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 4.000,00 mensais, enquanto um ecoesport para áreas urbanas com o valor de R\$ 5.000,00 mensais. 2- Ausência dos DUT's e documentação dos motoristas e contratos, para aferição da regularidade fiscal e categoria. A maioria dos veículos locados são de categoria particular, exceto os ônibus e o caminhão basculante.
Licitação: Dispensa nº 01/2009 Objeto: aquisição de combustível Valor: 480.300,00 Credor: S. M. dos Santos Goedel.	Recusa de licitação via competição pelo preço mais vantajoso, bem como indício de favorecimento a fornecedor, pois se trata de aquisição de produtos utilizado no dia a dia de qualquer município. E, ainda sem motivos fortuitos e relevantes que justificassem a dispensa em comento.

3. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.1, “a.1”, “a.2” e “b.1”):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor
03	Combustíveis, bem como finalidades e objetivos indefinidos	S. M.Santos Goedel – P. Gaúcho II	354.320,35
01	Assessoria de serviços de contabilidade e administração	Josenilton Sousa da Silva	60.000,00
01	Gêneros alimentícios	I. S. Morais	25.822,78

4. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento e/ou comprovação de créditos nas contas dos servidores pela instituição bancária, descumprindo o comando do art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.1).

5. não comprovação do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores, revelando descumprimento da

determinação do art. 7º, VII, c/c o § 3º do art. 39 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.4.1).

6. não foram enviados demonstrativo(s) referente(s) às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha, bem como, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.1);

7. não encaminhamento dentro do prazo legal dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1 e 2º semestres), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

8. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres), na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, subitem 3.5.1);

9. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, subitem 3.5.1);

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente 20% (vinte por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 6 da alínea “a”;

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, as seguintes multas, no valor total de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pelo não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), conforme o item 7 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres), na forma prescrita pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, conforme descrita no item 8 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 5º, caput e inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, na forma prescrita pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme descrita no item 9 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
 Presidente  
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
 Relator  
 Flávia Gonzalez Leite  
 Procuradora de Contas

Processo nº 3429/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Processos apensados: 3427/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

3430/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

3431/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo - Prefeito Municipal, CPF nº 329.791.001-10, residente na Av. Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo – Prefeito Municipal, ordenador de despesas no referido exercício. Contas aprovadas com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Campestre/MA. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 50/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concludando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou o parecer constante dos autos, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 286/2011 UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

- o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 175.569,53 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.1).
- irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção III, subitem 3.2.2.1, letras “a” e “h”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 01/2009; Objeto: locação de veículos; Valor: R\$ 868.000,00;	1- O Processo Licitatório não apresenta informação no anexo I e II (fls. 04 e 41) sobre distâncias em quilômetros a serem percorridos, bem como limite de idade dos veículos; 1.1 - Observa-se (fls.41 e 51) que há ônibus locado para a Zona Rural no Valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 4.000,00 mensais, enquanto um Ecoesport para áreas Urbanas com o valor de 5.000,00 mensais.

Credor: Diversos credores	2- Ausência dos DUT's e documentação dos Motoristas e Contratos, para aferição da regularidade fiscal e categoria. A maioria dos veículos locados são de categoria particular, exceto os ônibus e o caminhão basculante.
Licitação: Dispensa nº 01/2009 Objeto: aquisição de combustível Valor: 480.300,00 Credor: S. M. dos Santos Goedel.	Recusa de licitação via competição pelo preço mais vantajoso, bem como indício de favorecimento a fornecedor, pois se trata de aquisição de produtos utilizado dia a dia de qualquer Município. E, ainda sem motivos fortuitos e relevantes que justificassem a dispensa em comento.

3. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.1.1, "a.1", "a.2" e "b.1"):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor
03	Combustíveis, bem como finalidades e objetivos indefinidos	S. M. Santos Goedel – P. Gaúcho II	354.320,35
01	Assessoria de serviços de contabilidade e administração	Josenilton Sousa da Silva	60.000,00
01	Gêneros alimentícios	I. S. Moraes	25.822,78

4. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento e/ou comprovação de créditos nas contas dos servidores pela instituição bancária, descumprindo o comando do art. 63, III da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.1);

5. não comprovação do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores, revelando descumprimento da determinação do art. 7º, VII, c/c o § 3º do art. 39 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.4.1);

6. não foram enviados demonstrativo(s) referente(s) às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha, bem como, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o comando do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991 e o Anexo I, Módulo I, item VI, "i" da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3430/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo - Prefeito Municipal, CPF nº 329.791.001-10, residente na Av. Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo (Prefeito) gestor e ordenador de despesas no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 209/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 286/2011 UTCOG/NACOG 03, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário;

1º saldo disponível em caixa no valor de R\$ 603.535,41 contraria o art. 164, § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.4);

2. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento e/ou comprovação de créditos nas contas dos servidores pela instituição bancária, descumprindo o comando do art. 63, inciso III da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.4);

3. ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, devidamente autenticadas pela instituição bancária, revelando descumprimento ao comando do art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.4).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2 e 3 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo - Prefeito Municipal, CPF nº 329.791.001-10, residente na Av. Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão, CEP 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Emissão de parecer pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 51/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anual de gestão do Fundeb do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no arts. 8º, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 286/2011 UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 603.535,41 contraria o art. 164, § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.4);

2. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento e/ou comprovação de créditos nas contas dos servidores pela instituição bancária, descumprindo o comando do art. 63, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.4);

3. ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, devidamente autenticadas pela instituição bancária, revelando descumprimento ao comando do art. 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3431/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo - Prefeito Municipal, CPF nº 329.791.001-10, residente na Av. Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 210/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 286/2011 UTCOG/NACOG 03, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 17.855,17 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.3);

2. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento e/ou comprovação de créditos nas contas dos servidores pela instituição bancária, descumprindo o comando do art. 63, III da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.3);

3. não contabilização a título de contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, além da falta das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, devidamente autenticadas pela instituição bancária, revelando descumprimento ao comando do art. 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.3).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2 e 3 da alínea "a";

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a

Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3431/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo - Prefeito Municipal, CPF nº 329.791.001-10, residente na Av.

Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, prefeito e ordenador de despesas. Aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 52/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 286/2011 UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. o saldo disponível em caixa no valor de R\$ 17.855,17 contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.1.2.3);

2. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento e/ou comprovação de créditos nas contas dos servidores pela instituição bancária, descumprindo o comando do art. 63, inciso III da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1 e 3.4.1.3);

3. não contabilização a título de contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, além da falta das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS, devidamente autenticadas pela instituição bancária, revelando descumprimento ao comando do art. 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.2.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3759/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 095.198.233-87, endereço: Rua Mitra, Edifício Costa Marina, apto. nº 1501, Renascença, São Luis/MA, CEP 65.075-770

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Anajatuba.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 45/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 822/2011 UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, seção IV, subitens 2.2, 4.1, 11.1):

Discriminação	Dispositivo não atendido
Relatório do sistema de controle interno	Anexo I, Módulo I, Item II
Termo de verificação de saldos bancários	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “g”
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados durante o exercício	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “h”
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “n”
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação a previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate a sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000	Anexo I, Módulo I, Item V, alínea “c”
Relação contendo o número de servidores disposto no município (enviada incompleta)	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “h”
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados	Anexo I, Módulo I, Item VII, alínea “c”
Cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre fiscalizações	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “f”

2. não encaminhamento dentro do prazo legal da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, incisos I, II e III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);

3. não foram enviados as leis, decretos e justificativas para abertura dos créditos adicionais suplementares, contrariando as exigências dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);

4. não comprovação da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública previstos no orçamento, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2);

5. o resultado da execução orçamentária foi deficitário, desatendendo o disposto no art. 4º, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1, letra “a”);

6. falhas na execução do orçamento, contrariando os arts. 2º, 85, 86, 90, 91 e 101 da Lei nº 4.320/1964, além de afrontar os princípios da unidade, universalidade e oportunidade: inconsistente a receita informada em detrimento da apurada; não foram consolidadas no Balanço Geral as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde/FMS, Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb (seção IV, subitens 3.1, letra “b”, e 10.1);

7. saldo financeiro (R\$ 87.167,98) insuficiente para garantir o pagamento dos restos a pagar (R\$ 637.925,23), afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

8. diferença de R\$ 1.465.830,26 entre o valor do Ativo Real Líquido informado no Balanço Patrimonial (R\$ 50.380,97) e o valor apurado pela instrução técnica (R\$ 1.516.211,23), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);

9. o demonstrativo dos hospitais e postos de saúde construídos e reformados não atende as exigências descritas do Anexo 19 da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitens 4.3 e 4.4);

10. a Lei nº 235/2007 que estabelece a contratação de servidores por tempo determinado foi enviada desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício, desatendendo a parte final disposta no Anexo, I, Módulo, I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005, além disso, foi observada a contratação de profissionais não amparado pela referida lei (seção IV, subitem 6.4);

11. ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social de movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, inobservando o disposto no art. 7º, inciso VII, da IN TCE/MA nº 014/2007 e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2);

12. o Balanço Geral não comprovou a aplicação do percentual na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitens 7.3 e 7.4);

13. o Balanço Geral não comprovou a aplicação do percentual nas ações e serviços públicos de saúde estabelecido no art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT (seção IV, subitens 8.3 e 8.4);

14. o município não enviou cópias das leis instituidoras do Fundo Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência Social, inobservando ao que dispõe o art. 30, incisos II e III, c/c o § 4º do art. 17 da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, subitem 9.1);

15. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e t 2.2, além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2);

16. os documentos contábeis e os balanços não foram assinados por profissional contábil pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3);

17. não encaminhamento dentro do prazo legal dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO (1º e 3º bimestres) e Relatório de Gestão Fiscal/RGF (1º semestre), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

18. não comprovação da publicação dos RREO (1º, 2º, 4º 5º e 6º bimestres) e do RGF (2º semestre) na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

19. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Anajatuba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 11433/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lúcia de Sousa Passos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 524/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos integrais mensais e com paridade de com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Lúcia de Sousa Passos Santos, matrícula nº 740134, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1929, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 461/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8029/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Carmo Mendes Moraes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 522/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria do Carmo Mendes Moraes, matrícula nº 861278, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 940, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 919/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11764/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Dalva Maria Gonçalves Medeiros

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 531/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade de Dalva Maria Gonçalves Medeiros, matrícula nº 00771-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 078, de 20 de agosto de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 325/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11555/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Ruteh Bezerra Lemos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 529/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos integrais mensais e com paridade de com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Ruteh Bezerra Lemos, matrícula nº 991885, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1836, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 436/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11488/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Itamar Lopes Barros

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 526/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Itamar Lopes Barros, matrícula nº 971911, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado

da Educação, outorgada pelo Ato nº 1895, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 291/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 13983/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO Nº 12250/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 12354/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 9663/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

---

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 6431/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 11388/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 11399/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 11437/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 11457/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 13849/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 7858/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 7868/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 8461/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 8467/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 8504/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 8616/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 9003/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 9028/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 11520/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 12320/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 12349/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 01 de junho de 2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Presidente da Segunda Câmara

**Atos dos Relatores**

Processo nº 3562/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar

Responsável: William Guimarães Rios – Ex-Secretário Municipal de Saúde

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1172/2017 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 3562/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar

Responsável: Gean Monteiro da Silva – Ex-Secretário Municipal Ajunto da Receita

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1172/2017 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 10352/2016 (referente ao Processo nº 9553/2016)

Natureza: Denúncia

Denunciante: Francisco do Nascimento Gama (Presidente da Câmara Municipal)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: José Lindoval Matos Júnior

**DESPACHO Nº 466/2017-JWLO**

Considerando que o processo objeto da presente Denúncia (Processo nº 9553/2016) já fora julgado e encontra-se transitado em julgado desde 29/05/2017, conforme espelho anexo.

Considerando que o pedido de retificação do Acórdão TCE/MA nº 627/2012 (veiculado no Processo nº 9553/2016) restou indeferido pelo Plenário desta Corte em 29/03/2017, conforme Decisão PL-TCE/MA nº 198/217 anexa, circunstância que acarreta a perda superveniente do objeto do presente feito.

Considerando que a presente Denúncia não preenche os requisitos do artigo 40 da LOTCE e não constitui via adequada para questionar as decisões do Plenário desta Corte.

Considerando que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento destes autos (fl. 19).

Determino o arquivamento do presente feito e o encaminhamento destes autos à CTPRO/SUPAR para serem arquivados no dossiê do Município de Godofredo Viana.

Publique-se.

São Luís/MA, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo Nº: 2996/ 2017  
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Zé Doca- MA  
Natureza: Solicitação de Vistas e Cópia  
Exercício Financeiro: 2016  
Requerente: Alberto Carvalho Gomes  
Relator: Raimundo Oliveira Filho

#### DESPACHO Nº 668/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2996/2017, exercício financeiro de 2016, solicitado pelo Sr. Alberto Carvalho Gomes.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº2996/2017.

São Luis, 02 de Junho de 2017.

Raíssa Reis Pereira  
Assessora de Conselheiro

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 7211/2016  
NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio nº 247/2012/SEDUC  
CONCEDENTE : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
CONVENENTE : Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA  
RESPONSÁVEL : Evaíres Martins do Vale  
RELATOR : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
EXERCÍCIO : 2012

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Evaíres Martins do Vale, ex-prefeita de São João do Paraíso – MA, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 7211/2016, que trata da Tomada de Contas Especial, no exercício financeiro de 2012, que refere-se ao Convênio Nº 247/2012/SEDUC, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2622/2017 – UTCEX 03 – SUCEX 09, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica a disposição a cópia do Relatório de Instrução n.º 2622/2017 – UTCEX 03 – SUCEX 09, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/05/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 9862/2015  
NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio nº 125-CV/2010  
CONCEDENTE : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES  
CONVENENTE : Associação dos Produtores Rurais de Tatajubal, Santa Luzia do Paruá

**RESPONSÁVEL : Luis Carlos das Chagas**

**EXERCÍCIO : 2010**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Luis Carlos das Chagas, responsável pela Associação dos Produtores Rurais de Tatajuba, Santa Luzia do Paruá, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 9862/2015, que trata da tomada de Contas Especial, no exercício financeiro de 2010, que refere-se ao Convênio Nº 125-CV/2010, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1558/2017 – UTCEX 3 – SUCEX 9, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica a disposição a cópia do Relatório de Instrução n.º 1558/2017 – UTCEX 3 – SUCEX 9, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/05/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº : 9870/2015**

**NATUREZA : Tomada de Contas Especial do Convênio 100-CV/2010**

**CONCEDENTE : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES**

**CONVENIENTE : Centro Comunitário Prosperidade de Maracaçumé**

**RESPONSÁVEL : Domingos dos Santos**

**EXERCÍCIO : 2010**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Domingos dos Santos, Presidente do Centro Comunitário Prosperidade de Maracaçumé, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo nº 9870/2015, que trata da Tomada de Contas Especial, no exercício financeiro de 2010, que refere-se ao Convênio Nº 100-CV/2010, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 228/2017 – UTCEX 03/ SUCEX 09, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica a disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 228/2017 – UTCEX 03/ SUCEX 09, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 02/06/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Processo nº 6175/2017

Natureza: Representação (Ouvidoria do TCE/MA)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Sra. Berta Durans (engenheira civil)

Representada: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Representação. Lei nº 8.666/93. Alegação de irregularidades nos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar. Comunicação apresentada por meio da Ouvidoria do TCE/MA sem a remessa dos originais no prazo de 10 dias. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Incidência do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento sem julgamento do mérito.

DECISÃO Nº 022/2017-GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação comunicada a este Tribunal de Contas por intermédio da Ouvidoria do TCE/MA e formulada pela Sra. Berta Durans, engenheira civil, em desfavor da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, versando sobre supostas irregularidades nas licitações promovidas nessa municipalidade.

Em apertada síntese, a narrativa da Representante aduz que, dentre os vícios constatados, merece destaque o direcionamento dos certames licitatórios.

Assinala o cometimento de crimes de fraude em licitação, descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, porém sem especificar o nome dos agentes/autores.

Por fim, sustenta que qualquer investigação levada a efeito irá constatar as fraudes alegadas.

É o relatório. Decido.

De plano, forçoso reconhecer-se a presença de óbice intransponível ao conhecimento da Representação em comento, visto que a peça exordial fora apresentada a este Tribunal sem a assinatura da ora Representante.

Assim, é flagrante a ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância que impõe o arquivamento da Representação, nos termos do artigo 41, §1º, combinado com o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (inobservância dos requisitos e formalidades da peça inicial da Representação).

De outro modo, inobstante a petição tenha sido encaminhada por meio do correio eletrônico da Ouvidoria do TCE/MA (canal de comunicação admitido no artigo 9º da Resolução TCE/MA nº 242/2015), os seus originais deveriam ter sido juntados no prazo de 10 dias, conforme determina o artigo 40, §1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Portanto, resta patenteado um segundo vício de ordem processual, que também representa fato impeditivo ao conhecimento da Representação em tela, visto que denota a inexistência de um requisito essencial para o regular trâmite processual.

Diante do exposto, não conheço da Representação e determino o seu arquivamento sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Ouvidoria do TCE/MA para dar ciência ao comunicante com cópia desta Decisão.

Após, envie-se o feito à CTPRO/SUPAR para arquivamento.

São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 7234/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão.

Responsável: Alex Oliveira de Sousa

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO 016/2017 GAB/CONS/JWLO

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão do dever de prestar contas, referente ao Edital FAPEMA Nº 008/2012-SBPC, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), concedido ao Sr. Luís Felipe Leal Diniz.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar

contas referente a auxílio na modalidade: Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência- SBPC, Edital FAPEMA N° 008/2012- SBPC, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), concedido ao Sr. Luís Felipe Leal Diniz em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio 001846/2012.

2. A Unidade Técnica, em seu Relatório de Instrução nº 1697/2017 – sugeriu como segue:

...Sem embargo, entendemos que a presente tomada de contas especial não se amola á situação fátaico-jurídica daquelas que devem ser imediatamente encaminhadas a este Tribunal de Contas a fim de que tramitem de forma autônoma. È que o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, não é superior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

O valor original do auxílio foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Pois bem, se considerarmos sua atualização até a presente data de emissão deste relatório de instrução, teremos um dano de apenas R\$ 225,92 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), logo, bem inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)...

No caso em tela, a considerar o valor atualizado do débito, temos que a importância de R\$ 225,92 (duzentose vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente à sua atualização até a data de emissão deste relatório de instrução, encontra-se abaixo do valor de alçada que é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o que não demandaria uma tomada de contas especial a tramitar de forma autônoma...

Diante do quanto exposto, e com espeque no princípio insculpido no inciso V do art. 153 do RITCE/MA, sugerimos que seja determinado ao titular da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, que proceda à (re)elaboração da presente tomada de contas especial de forma simplificada em meio eletrônico, por meio apenas de demonstrativo, anexando-a , em seguida, à sua Prestação de Contas Anual de Gestão em obediência às disposições contidas no art. 26 da LOTCE/MA e art. 7º, II, “a” da IN 05/2002-TCE/MA.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 392/2017, fl. 65, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, opina nos seguintes termos:

Notificação ao gestor para que proceda à (re)elaboração da presente tomada de contas especial de forma simplificada, por meio de demonstrativo, em meio eletrônico, anexando à Prestação de Contas Anual de Gestão em obediência às disposições contidas no art. 26 da LOTCE/MA e art. 7º, II, “a” da IN 05/2002-TCE/MA.

Juntar os presentes autos às contas anual de gestão, exercício financeiro 2012, Processo TCE nº 3459/2013

4. É o relatório. DECIDO

5. Diante do exposto, de acordo com o Ministério Público de Contas decido:

1. a- Notificar o gestor para que proceda à . (re)elaboração da presente tomada de contas especial de forma simplificada, por meio de demonstrativo, em meio eletrônico, anexando à Prestação de Contas Anual de Gestão em obediência às disposições contidas no art. 26 da LOTCE/MA e art. 7º, II, “a” da IN 05/2002-TCE/MA.

b- Juntar os presentes autos às contas anual de gestão, exercício financeiro 2012, Processo TCE nº 3459/2013.

Publique-se.

São Luís (MA), 25 de maio de 2017.  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator